

A POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: PERMISSÕES E PROIBIÇÕES NA PESCA GOIANA

THE MILITARY POLICE IN THE CONTEXT OF ENVIRONMENTAL PROTECTION: PERMISSIONS AND PROHIBITIONS ON GOIANA FISHERIES

GOMES FILHO, João Carlos Mota ¹
VIEIRA, Andréa dos Santos ²

RESUMO

O presente artigo averiguou como a PMGO pode auxiliar no processo de preservação ambiental no estado de Goiás, especialmente voltando-se para a problemática da instauração e suspensão de leis, averiguando, ainda, como o estudo acerca de tais problemas ambientais pode favorecer a sociedade. Para isso, foi feita análise de pesquisas anteriores, partindo-se dos estudos exploratórios já realizados, análises e interpretações. Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa com base em referências bibliográficas e documentais. Optou-se pela busca em sites de pesquisas científicas, de artigos datados a partir do ano de 2010. Constatou-se que a participação na fiscalização e a não omissão da PMGO diante das infrações relativas aos problemas enfrentados pela ictiofauna, ou diante dos problemas ambientais, é um passo adiante na consolidação de um meio ambiente mais equilibrado, e que não há nenhum impedimento legal para a atuação de todo o corpo da PMGO nesse contexto. A pesquisa é importante pela necessidade de se repensar as formas como são tratadas as questões ambientais, e, a partir disso, deve-se ressaltar a importância de novos e mais profundos estudos acerca do tema, contando com o envolvimento da PMGO, para que se desenvolva de forma plena a conscientização e a mobilização em torno da ictiofauna goiana.

Palavras-chave: Ictiofauna, Legislação Ambiental, Proibições de pesca, Permissões de pesca.

ABSTRACT

The present article investigated how the PMGO can assist in the process of environmental preservation in the state of Goiás, especially turning to the problem of the establishment and suspension of laws, as well as investigating how the study of such environmental problems can favor society. For that, analysis of previous research was done, starting from the exploratory studies already carried out, analyzes and interpretations. It is, therefore, a qualitative research based on bibliographical and documentary references. We chose to search scientific research sites for articles dated since 2010. It was verified that participation of PMGO in inspection and non-omission in the face of infractions related to the problems faced by the ichthyofauna or environmental problems is a step forward in the consolidation of a more balanced environment,

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, joaocarlos.mota09@gmail.com; Goiânia – Go, Junho de 2018

² Professora orientadora: Mestre, Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, andrea.vieira@yahoo.com.br; Goiânia – Go, Junho de 2018.

and that there is no legal impediment to the whole corporation PMGO in this context. The research is important due to the need to rethink the ways in which environmental issues are dealt with, and, from this, the importance of new and more profound studies on the subject should be emphasized, with the involvement of the PMGO, so that fully develop the awareness and mobilization around the ichthyofauna of Goiás.

Keywords: Ichthyofauna, Environmental legislation, Fishing prohibitions, Fishing permits.

1 INTRODUÇÃO

No contexto de preservação ambiental, a Polícia Militar de Goiás – PMGO – representa um papel fundamental, especialmente em municípios pequenos, que não apresentam outras forças inibidoras de ações infracionais relativas ao meio ambiente. Machado (1999, apud LEAL; PETRAFESA, 2010, p. 10) afirma que cabe à polícia “a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, o interesse ou a liberdade, e regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas”. Assim, atitudes ostensivas do corpo militar auxiliam na manutenção da ordem pública, coibindo a degradação ambiental, coibição necessária ao homem e responsável pela continuidade da vida no planeta. No âmbito goiano, no que tange à proteção hídrica, especialmente a pesca, nosso objeto de estudo, a partir de 2009, a Lei nº 11.959 decreta, no Art.1º. I:

o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade (GOIÁS, 2009).

Na mesma lei, no Capítulo III, o Art.3º, decreta temporadas de pesca, a partir da constatação da necessidade de equilíbrio, pautando-se na sustentabilidade. Figueiredo testemunha que “os recursos pesqueiros estão ameaçados e a pesca mundial enfrenta uma crise. Isto se evidencia pela redução da produção a partir de meados dos anos 1980” (2015, p. 30). Sabe-se que a responsabilidade relativa à fiscalização cabe à Secima, ao Batalhão Ambiental, ao Ibama e às secretarias municipais de Meio Ambiente, que devem coibir o transporte de pescado. Entretanto, no presente trabalho, levantamos uma questão acerca da participação ou colaboração da PMGO em ações ambientais: Partindo-se do pressuposto de que a colaboração

da PMGO com as políticas ambientais traz benefícios para a sociedade, e, logo, para a própria corporação; como a PMGO pode auxiliar nesse processo de proteção ambiental?

Objetivamos, portanto, diante da problemática da instauração e suspensão de leis, e da importância da preservação da ictiofauna goiana, bem como da relevância da preservação ambiental no estado, averiguar como o estudo acerca de tais problemas ambientais pode favorecer a sociedade, e como a corporação pode auxiliar nesse processo. Para alcançarmos nosso objetivo último, perpassaremos outros menores e indiretos que contribuirão para a compreensão da problematização como um todo, e nos guiarão para o resultado final, a saber: Abordar a temática da preservação ambiental e sua legislação; analisar a influência e a relação da polícia no combate ao crime ambiental; situar os aspectos sociais, econômicos e ambientais, que envolvem o turismo, permissões e proibições, e a fiscalização ambiental; e, finalmente, levantar considerações acerca do envolvimento da PMGO em ações dirigidas ao meio ambiente, no processo de construção de uma sociedade mais salubre.

O presente trabalho partiu da análise de pesquisas anteriores, pretendendo-se que os estudos exploratórios já realizados e as análises e interpretações dos dados possam nos auxiliar no processo de construção crítica e na resposta à pergunta levantada como problematização. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com base em referências bibliográficas.

Optou-se por selecionar entre os sites de pesquisas científicas, artigos datados a partir do ano de 2010, que se relacionassem com a temática proposta. Tais artigos, não se restringiram a uma determinada localidade do país, haja vista que, mediante a conjugação dos descritores “pesca” e “meio ambiente”, os resultados foram poucos. Não foi possível, contudo, ignorar a obra de Machado, mesmo não sendo posterior a 2010, posto que explica detalhadamente a legislação ambiental nacional, constituindo-se uma obra fundamental e um autor essencial para o tratamento de um estudo que envolve meio ambiente. Ademais, fez-se necessário recorrer à legislação, tanto brasileira, a partir de 1981, como goiana, a partir de 1997.

Para a discussão dos resultados, foi elaborada uma tabela em Word, que abrevia as declarações de cada autor apresentado, para melhor exposição do material levantado na pesquisa e contraposição das informações.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Machado fala das competências da União e dos Estados, de procedimentos administrativos e zoneamento ambiental, desenvolvimento sustentável, conceitua poluições e

aborda a responsabilidade civil e a reparação dos danos, entre outras coisas. O livro *Direito Ambiental Brasileiro* é uma referência pela sua natureza precursora, mas também pela completude dos temas abordados. O equilíbrio ecológico agora passa a ser entendido como necessário não somente para a evolução na qualidade de vida, mas, especialmente, para a continuidade da vida no planeta; e é a partir da constituição das leis que a reparação do dano ecológico e a restauração do bem degradado, quando se ultrapassa o limite de consentimento com a agressão, começa realmente a despontar como responsabilidade civil. No parágrafo segundo, a Constituição de 1988 destaca que caso as autoridades, estadual ou municipal, comportem-se de maneira omissa, caberá à Secretaria do Meio Ambiente aplicar pena pecuniária. Tratando-se de constatação de culpa, há que se levar em consideração a intencionalidade da infração e a relação com o dano. Machado (2004) afirma que

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos. (2004, p. 48).

Assim, é durante o exercício do nosso direito à sanidade ambiental que estamos obrigados a tratar a natureza com respeito. Nesse aspecto, o Estado é também obrigado garantir acesso a tudo o que a natureza oferece; mas, por outro lado, a utilização desses recursos naturais pode ser tanto gratuita como paga, já que como agentes poluidores estamos sujeitos à cobrança indenizatória do patrimônio coletivo. Segundo a Lei 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente valida “a imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “ao poluidor e ao predador” a obrigatoriedade de “recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4, VII), o que faz com que os custos de preservação não estejam voltados somente para o Poder Público, mas também para o utilizador. Machado (2004) declara que passamos a possuir um sistema penal ambiental, que sanciona pessoas físicas ademais das jurídicas, especialmente acerca da restrição de direitos de uso de recursos naturais, quando detectado risco de predação e extinção de espécies.

O autor ainda afirma que, no caso de uso das águas, é necessário avaliar os potenciais locais para pesca, piscicultura, transporte aquaviário, irrigações e lazer; e, levando-se em conta uma análise prévia, deverá ser realizado um prognóstico de conflitos futuros no uso dessas águas, se necessário com a racionalização do seu uso, a fim de melhorar a qualidade e a quantidade desse bem natural.

A pesca é definida na lei nº 9.605, de 1998, como:

todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora (BRASIL, 1998).

E, ademais, citando o art. 34, Machado (2004) afirma que deverão ser penalizados, inclusive cumulativamente, aqueles que incorrerem em alguma das seguintes práticas:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (MACADO, 2004, p. 750).

No que tange ao estado de Goiás, na Lei 17.985, de 22 de fevereiro de 2013, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, SEMARH, tornou-se órgão responsável pela fiscalização, licenciamento, orientação e monitoramento de atividades relativas ao pescado, incluindo-se transporte e comércio, bem como o criatório e a própria pesca. No Art. 5º III da mesma lei, fica estabelecida “a cota zero para efeito de transporte do peixe capturado, permitindo, apenas, o consumo pelos participantes, no local de realização da pesca” (GOIÁS, 2013). Ainda neste artigo, declara-se a distinção entre a pesca amadora e a esportiva, considerando-se o uso de anzóis sem fisga, a modalidade embarcada e desembarcada, além do sistema pesque e solte. A cota zero de transporte é fixada tanto para a pesca esportiva, quanto para a amadora. Nesse contexto, a Instrução Normativa SEMARH nº 2 de 03/04/2013 dispõe, a partir do artigo 5º, da Lei Estadual nº 13.025/1997, e das leis nº 15.894/2006 e nº 17.985/2013, a necessidade de normatização da cota zero de transporte dentro da jurisdição goiana, tanto para a pesca esportiva, quanto para a amadora e subaquática, considerando-se a importância da estabilização permanente da fauna aquática os rios e lagos, em virtude da depredação constante a que vem sendo submetida. A Instrução Normativa supracitada também delimita a quantidade de cinco quilogramas por pescador licenciado, no local de realização da atividade pesqueira.

A lei nº 13.025/1997 dá permissão para pesca nas modalidades científica, amadora, esportiva, subaquática, artesanal e de peixes ornamentais. No artigo 5º, apenas conceituava cada modalidade. A lei nº 15.894/2006, além de declarar a SEMARH o órgão responsável pela fiscalização, substituindo a Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA – e a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás – FEMAGO –, diferencia as modalidades embarcadas e desembarcadas de pesca, e ainda modifica os valores de multas e taxas, anteriormente dados

em UFIRs. A lei 17.985/2013 especifica os conceitos em torno das pescas amadoras e esportivas, declara a necessidade de autorização para inserção de espécies exóticas nas águas goianas, e, importante ressaltar, altera o parágrafo primeiro do Art. 16, discorrendo que atividades de fiscalização podem ser delegadas inclusive à PMGO, a partir de convênios com a SEMARH. Nas propostas anteriores esse convênio seria firmado com a AGMA ou a FEMAGO, mas o que torna relevante esse dado é que a lei nº 15.894/2006, já citada, havia excluído da proposta anterior, quando a fiscalização ainda cabia à FEMAGO, a limitação de que esse convênio somente seria firmado com o Batalhão de Polícia Militar Florestal, para que se pudesse exercer a fiscalização definidas na lei. Ou seja, a partir de 2006, a PMGO, não necessariamente Florestal, se via envolvida na preservação ambiental.

A lei nº 19.337/2016 redefine alguns pontos em torno dos parâmetros da pesca predatória e das medidas de algumas espécies de peixes. Além disso, inclui as espécies em defeso – cuja paralisação da pesca é temporária, com fim de preservação da espécie, tanto para reprodução como para recrutamento, ou paralisações efetivadas devido a fenômenos naturais ou acidentes – dentro das proibições de pesca predatória.

Ou seja, a lei nº 13.025/1997 vem sofrendo alterações, a fim de se resguardar a ictiofauna goiana, e, nesse contexto, todos são responsáveis pelo cumprimento das leis, haja vista a responsabilidade civil coletiva na preservação do meio ambiente e na observação da sustentabilidade. Foi com esse objetivo que a lei da Cota Zero entrou em vigor em fevereiro de 2013. Ela seria válida durante um período de três anos; contudo, tendo em vista o impacto imediato e os benefícios ambientais dela decorridos, mas ainda assim considerando-se que a recuperação da ictiofauna não se encontrava concluída, decidiu-se que interromper a Cota Zero levaria a um retrocesso na política ambiental goiana; e em abril de 2016, foi renovada por mais um período de três anos, mantendo a proibição para o transporte do pescado em todas as bacias hidrográficas, para pesca esportiva, subaquática e amadora, por meio da Instrução Normativa 002/2016.

Costa (2010) afirma que a polícia é um mecanismo da administração pública utilizado para frear o abuso cometido por cidadãos, mesmo que sejam abusos de direitos individuais. São atribuídos à polícia três conceitos, a partir dessa teoria: o de discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade; entendendo o primeiro como limite de liberdade outorgado pela lei ou órgão da administração pública, que, mediante critérios como momento e adequação, tome as medidas cabíveis; o segundo como capacidade do administrador público de executar medidas sem que se recorra ao poder judiciário; e o terceiro como a possibilidade de uso de medidas coativas diante da resistência do particular envolvido.

Nesse sentido, entende-se o “poder de polícia como mecanismo utilizado pela Administração Pública para frear o abuso de direitos individuais cometidos pelo cidadão” (COSTA, 2010, p. 15). Há que se levar em conta ainda, que quando o poder público age contra os interesses coletivos ou extrapola o limite de competência legal, incorre-se em abuso de poder. Costa (2010) lembra que os Estados poderão criar normas supletivas e complementares, a fim de atender às demandas de sua jurisdição, se necessário for, restringindo os direitos individuais do cidadão, e que as omissões ferem a Constituição. O abuso de poder pode ser configurado, portanto, no caso de excessos ou desvios de competências legais.

Para considerações acerca do nosso objeto de estudo, a intervenção da PMGO em assuntos ambientais, poderia configurar um excesso, posto que somente caberia dentro de sua competência mediante um convênio com a SEMARH, como foi apresentado pela lei. Isso significa que não pode ser tomada nenhuma medida direta quando da ocorrência de um flagrante de obtenção de quantidade superior a cinco quilogramas de pescado em locais pesqueiros, ou do transporte desse mesmo pescado. Todavia, a Polícia Ambiental é um órgão de execução da polícia militar, assim como os comandos regionais, rodoviários e de missões especiais. Embora constitua uma unidade administrativa operacional à parte, não se pode ignorar que é constituinte dos órgãos de execução da PMGO, e se existe um convênio de cooperação da SEMARH com a Polícia Ambiental, existe, por conseguinte, com a PMGO. Isso não destituiria os demais órgãos de execução da participação de atividades de preservação ambiental. Para tanto, bastaria recordar o Art. 2º do Decreto 6.514, de 2008, que afirma que as ações que violam as regras jurídicas relativas ao meio ambiente, determinadas para promovê-lo, protegê-lo e recuperá-lo, são infrações administrativas ambientais, assim como o comportamento omissivo diante da observação dessas atitudes depredatórias. Isso significa dizer que não agir em defesa do meio ambiente, omitir-se, constitui infração. E, ainda, o parágrafo único do Art. 37 da mesma legislação afirma que em situações nas quais seja constatado, no ato de fiscalização, que há espécies ou quantidade não permitida, ou que não estejam de acordo com o que determina a legislação, o agente, no momento da autuação, deverá considerar a totalidade do objeto. Essas citações da lei não restringem a omissão ou a autuação à Polícia Ambiental.

Nesse sentido, Gianini e Corominas (2016, p. 221) coadunam a perspectiva aqui apresentada, afirmando que, no que tange ao aspecto ambiental, constituem infrações administrativas as omissões ou quaisquer ações que violem a normatização jurídica de recuperação, uso e proteção ambiental, sendo passível de processo administrativo; e, cabe ressaltar, os órgãos da administração pública também estão sujeitos a estes mandamentos legais, e podem ser expostos à apuração de suas responsabilidades, criminal, civil ou disciplinarmente.

Costa (2010) declara a existência de interação legal acerca da aplicabilidade das normas, considerando-se ser o meio ambiente um bem comum que deve ser preservado para gerações futuras, e que, portanto, é de responsabilidade do poder público e da própria população. Para o autor, “o poder de polícia, mormente o ambiental, deve ser entendido também como a função de polícia exercida pelo Estado condicionadora dos bens e atividades particulares e do próprio Estado, com vistas a defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações” (2010, p. 22). Assim, legalmente tratando o assunto, não existe restrição quanto ao poder da Polícia Ambiental, e, acrescente-se, nem da PMGO como um todo.

O conflito de atribuições entre órgãos dos poderes públicos minimiza a atuação efetiva e a proteção necessária. Figueiredo (2015) lembra que quando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – foi criado e teve que lidar com a questão dos recursos pesqueiros, encontrou uma grande crise, e enquanto atuava com certa exclusividade alcançou uma expressiva recuperação na produção de recursos. Após a instauração de outros órgãos do poder Federal, começaram a surgir vários conflitos, e, ainda segundo Figueiredo “esta *competência conjunta*³ possibilita que a gestão do uso dos recursos pesqueiros no Brasil seja extremamente conturbada, sendo vulnerado o aspecto ambiental” (2010, p. 33).

Leal e Pietrafesa declaram, por seu turno, que o Governo, diante da severidade com a que as causas do meio ambiente têm se imposto na sociedade atual, não pode “pulverizar as atribuições de fiscalização ou ignorar a importância do papel dos órgãos da Segurança Pública que detêm, sobretudo, o poder de polícia decorrente da apuração dos crimes ambientais que finalizam na Polícia Judiciária da União ou dos Estados” (2010, p. 10). Se, por um lado, a polícia, não estando protegida por um convênio, deveria se portar apenas comunicando um ato infracional contra o meio ambiente a alguma autoridade administrativa ambiental, devido ao fato de que as instâncias administrativa e penal são independentes, considerar a liberação imediata do infrator seria omitir-se no cumprimento da lei. Assim, ainda segundo os autores, acerca da proteção ambiental, para que as ações sejam efetivas é fundamental, tanto na colheita de provas quanto na fase inquisitiva, que os esforços das polícias federal, militar e civil sejam participativos, especialmente no que tange à troca de informações e conhecimentos em torno dos diversos crimes que podem ser praticados contra o meio ambiente e envolvendo a delinquência, e por isso as operações conjuntas têm sido ressaltadas, para que os recursos naturais sejam preservados.

³ Grifo do autor.

Leal e Pietrafesa (2010) também apontam a questão de despesas com o aparato policial para o controle desses danos ambientais. Em caso de dano ou crime, os custos de recuperação de áreas degradadas e assistência médica de pessoas contaminadas seriam mais altos que a prevenção; e, levando em consideração que a biodiversidade do cerrado ocupa um terço da biodiversidade nacional, os autores destacam a necessidade de fiscalização e repressão aos danos ambientais, ressaltando que cabe tanto à coletividade quanto ao poder público o dever de preservar e defender a natureza para o presente e gerações futuras. Nesse contexto, a polícia deve agir de forma preventiva ou repressiva, para que se tenha preservada a biodiversidade e o equilíbrio ambiental.

As deficiências da fiscalização acerca dos danos podem representar um problema óbvio acerca do meio ambiente, mas é, entretanto, uma questão bastante característica do Brasil, especialmente pela extensão da floresta amazônica e dos movimentos de ocupação advindos desde a década de 60, quando a exploração do meio ambiente, as queimadas, a constituição das madeiras e todo o funcionamento da Marcha para o Oeste respaldou o solapamento ambiental e gerou um sentimento generalizado de impunidade. Cabe ressaltar o que disseram Leal e Pietrafesa (2010) em torno das normas constitucionais, que servem de fundamento e evidenciam a importância do meio ambiente como bem comum, mas, por outro lado, carecem de efetividade, posto que a destruição ambiental é contínua e os ecossistemas são lesionados continuamente no país.

Em todos os pontos levantados até o momento, pode-se perceber que os conflitos internos são em grande parte responsáveis pela inatividade na defesa ambiental. A falta de esclarecimento acerca das leis, e a falta de sensatez em torno da operacionalidade em determinadas situações levam também à degradação do meio ambiente. A ausência do consenso sobre quem deve fazer o que, muitas vezes leva a que não se faça o que deve realmente ser feito, ou, em último caso, que cada órgão esteja constantemente empurrando a responsabilidade para outro, e, consequentemente, se omitindo.

Ainda assim, outros fatores influenciam na disposição de todo esse aparato. Dispositivos sociais, econômicos, turísticos, também estão mesclados ao cerne da resolução da luta pela sustentabilidade. Mais especificamente, Miguel (2012) fala dos aspectos sociais, ambientais e econômicos da pesca em Goiás. A autora apresenta um perfil detalhado dos pescadores do Araguaia, da pesca artesanal e esportiva, das percepções ambientais em torno disso. Ela faz uma pesquisa de aceitação da Cota Zero, que demonstra o acolhimento da maioria da população pesqueira.

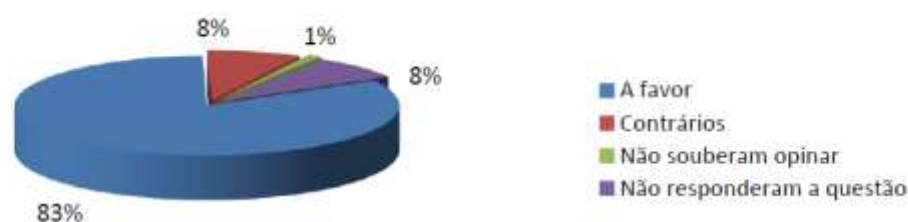


FIGURA 28 - Disposição dos pescadores artesanais profissionais na implantação da "Cota Zero" para o transporte de pescado.

Fonte: MIGUEL, Cristianne Borges, 2012, p. 58.

O perfil socioeconômico e ambiental são relevantes tanto no desenvolvimento da legislação e na elaboração de políticas públicas, quanto na fiscalização. Miguel (2012) afirma que coletar informações acerca desses aspectos e, ainda, do conhecimento que os pescadores artesanais têm sobre a questão da sustentabilidade faz com que as comunidades, em si mesmas, adaptem-se às novas realidades advindas dos conflitos já existentes e da promoção de novos meios para se agregar valor à renda familiar, por meio da utilização dos recursos dos rios. O aproveitamento dos recursos hídricos deve seguir a orientação de que se afeta todo o ecossistema, e de que os recursos naturais são finitos.

Em Goiás, a atividade de pesca está diretamente relacionada ao turismo, e estima-se que esse público seja responsável por injetar 17 bilhões de Reais anualmente na economia estadual. Alguns municípios chegam a receber cerca de 20 mil pessoas em festas como a Carnaguaia, ou a Cavalgada Ecológica. Miguel (2012) relata que o aumento de turistas também reflete o aumento das atividades de pesca amadora e na prática do pesque e solte, o que proporciona um novo mercado de consumidores à dinâmica econômica local, e também reflete na organização social das comunidades em relação com as demandas de serviços. A pesca de subsistência vem sendo substituída pelas atividades pesqueiras relacionadas ao turismo local. Além disso, a deficiência dos recursos financeiros e físicos em muitos lugares impede a formação de um panorama consistente acerca da pesca. A pesquisa de Miguel (2012), por exemplo, demonstrou que no município de Luiz Alves, a Associação dos Barqueiros declarou haver cerca de 150 pescadores integrantes cadastrados, independentes de serem ou não credenciados em outros órgãos. Contudo, relatos de entrevistados afirmam que na época de maior fluxo turístico ancoram em torno de trezentos barcos de pescadores artesanais, oferecendo serviços de guias de pesca, recreação ecológica e transporte. Esses números mostram que a legalização e a fiscalização não são plenas nem ao menos nos registros desses pescadores. Esse turismo de pesca tem também afetado diretamente a ictiofauna goiana.

Araújo (2017), semelhantemente, discute os efeitos do turismo da pesca em Goiás. Abordam-se os impactos da lei Cota Zero a partir da perspectiva dos pescadores, sobre fiscalização, proibições e permissões, e até sobre a quantidade de peixes capturados antes e depois da lei. A autora declara que depois da lei da cota zero, todos os “pescadores que praticam o turismo de pesca em território goiano devem possuir licença e estar cientes de que as espécies capturadas devem estar dentro de limites preestabelecidos pela Lei e serem consumidos até 5,0 kg de pescado por licença no local de pesca” (ARAÚJO, 2017, p. 13). A proibição do transporte de pescado e outras medidas restritivas tomadas tentam inviabilizar o esquema de pesca comercial e, especialmente, predatória.

Os estudos de Araújo indicaram que apenas cerca de 2% dos pescadores locais – bem o oposto da pesquisa de Miguel (2012), feita antes da promulgação oficial da lei – tinham ciência da lei de cota zero. A autora acredita que a região em questão, Itacaiú,

vem sofrendo ao longo dos anos com a ação antrópica, por causa da pesca predatória, da falta de conhecimento dos pescadores em relação às diretrizes da “Lei da Cota Zero” e da falta de fiscalização diretamente no local onde é realizada a atividade de pesca, além da falta de conscientização por parte dos órgãos e agentes fiscalizadores em instruir, esclarecer e informar o pescador (ARAÚJO, 2017, p. 75).

Os relatos de Araújo (2017) noticiam que a fiscalização nos períodos de turismo acentuado se restringe às rodovias, e não alcançam as regiões ribeiras. Cabe ressaltar que:

a cada ano diminui-se drasticamente o número de pessoas emitindo a documentação de licenciamento para a realização de atividade de pesca. Foi possível observar que em 2013, ano em que “Lei da Cota Zero” entrou em vigência, 9.025 licenças foram tiradas dando “autorização” para o pescador realizar a atividade de pesca na Bacia Hidrográfica do Araguaia. 3 anos depois, em 2016, constatou-se que apenas 4.361 licenças foram emitidas; portanto, houve uma queda de mais da metade de licenças emitidas desde que a Lei entrou em vigência (ARAÚJO, 2017, p. 75).

A autora ainda declara que a fiscalização é precária, e que a sobrevivência e desenvolvimento da ictiofauna poderia estar em uma situação diferenciada se a fiscalização agisse nas margens dos rios, e não quando os peixes já estivessem mortos. Haja vista que essa fiscalização se volta mais para as rodovias, a coibição é muito inferior ao que poderia ser. Essas espécies já não poderão ser devolvidas aos rios e a preservação ambiental ainda não funciona no seu potencial máximo. Aos agentes cabe somente a apreensão dos produtos provenientes da pesca irregular. E ainda há outro ponto que se considerar: Conforme Medeiros (2015), a imputabilidade do crime ambiental exige do autor praticante do crime, “no momento da prática

delitiva, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Portanto, a falha da conscientização acerca dos delitos contra o meio ambiente pode ser argumento para a inimputabilidade criminal nesses casos.

Pode-se vislumbrar algumas perspectivas acerca do nosso objeto de estudo. Os trabalhos de Araújo (2017) e Miguel (2012) mostram a situação da perspectiva das comunidades. A própria população não considera que a fiscalização tem sido efetiva, e que as políticas ambientais têm, de fato, produzido alguma alteração significativa na ictiofauna goiana. Os municípios estão a mais de trezentos quilômetros de distância entre si, e as observações foram semelhantes.

Existe uma relação muito clara acerca das economias locais, do turismo, e da depredação ambiental. Cabe estabelecer a relação desses fatores com a legislação, a postura da polícia e a atuação da fiscalização. Medeiros (2015) afirma que a preservação ambiental e o equilíbrio ecológico são questão de vida ou morte atualmente, posto que os riscos de extinção de várias espécies, tanto vegetais como animais, e a relação dessa extinção com as novas necessidades almejadas no que se refere à qualidade de vida, mostram como as alterações dos fenômenos biológicos e das suas manifestações no planeta vem sendo alterados.

Gianini e Corominas (2016) também evidenciam que as infrações penais relativas aos crimes contra o ambiente não são devidamente apuradas, e que isso se deve à capacidade reduzida de fiscalização, e, conseqüentemente, à não responsabilização dos infratores, o que denota a ineficácia dos órgãos de proteção ao meio ambiente. As autoras acrescentam que “o Estado deve agir através de seus órgãos ambientais de forma eficaz atuando em defesa do meio ambiente para evitar sua degradação, utilizando de todos os instrumentos à sua disposição e usar do poder/dever de polícia ambiental” (2016, p. 219). A criminalização de condutas antiecológicas existe hoje como um clamor.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Machado (2004)	Aborda a legislação ambiental, explicando cada item, fazendo considerações.
Legislação brasileira fundamental	1981: Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
	1998: Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
	2008: Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente / Estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

	2009: Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca / Regula as atividades pesqueiras.
Legislação goiana fundamental	1997: Dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.
	2006: Altera a Lei nº 13.025 de 1997.
	2013: Altera a Lei nº 13.025 de 1997.
	2013: Dispõe sobre a cota zero de transporte para pesca no Estado de Goiás.
	2016: Altera a Lei nº 13.025 de 1997 / Renovação do Cota Zero.
Da Costa (2010)	Analisa o poder de polícia ambiental e a disciplina e aplicação de sanções e penalidades. O autor considera que a efetividade de proteção ambiental se dá a partir da polícia ambiental, instrumento do Estado no cumprimento da lei.
Leal e Pietrafesa (2010)	Abordam a importância da Segurança pública na defesa ambiental, destacando a Polícia Militar, e analisando as sanções administrativas e penais aplicadas no caso de condutas lesivas ao meio ambiente. Os autores consideram que o meio ambiente é qualidade de vida e deve ser preservado a partir dos esforços de todas as esferas do poder público.
Miguel (2012)	Pesquisa ampla, envolvendo entrevistas com pescadores de Luis Alves do Araguaia, observando a percepção que possuem em torno da preservação da ictiofauna local, dos conflitos entre os pescadores e a legislação, observando-se os desgastes locais e a necessidade de criação de planos de execução de preservação que envolva a população e os órgãos governamentais e não-governamentais.
Figueiredo (2015)	O autor trata da divergência em torno da preservação das espécies aquáticas e da mentalidade brasileira de que a preservação ambiental pode servir de entrave para o desenvolvimento econômico. Aponta para a gravidade da situação dos recursos pesqueiros no mundo inteiro, e defende a necessidade de criação de áreas protegidas.
Medeiros (2015)	Este trabalho relaciona o direito ambiental ao direito penal, analisando a importância da aplicação de leis para a preservação ambiental e sanções a pessoas físicas e jurídicas, e considerando que a aplicação efetiva das penas reduziria os crimes ambientais.
Gianini e Corominas (2016)	As autoras defendem que o desenvolvimento sustentável somente pode se dar a partir da tomada de decisões e medidas por parte do Estado que fortaleçam as instituições governamentais de defesa do meio ambiente. Defende-se também a relevância na criação de Delegacias especializadas em meio ambiente, e afirmam a falta de comprometimento do poder público com a defesa ambiental, haja vista a fiscalização ineficiente e as dificuldades encontradas pelos órgãos responsáveis para a defesa ambiental.
Araújo (2017)	Tem-se analisados os efeitos da ação antrópica predatória, do turismo de pesca em Goiás, os impactos da lei de Cota Zero, impactos ambientais e nas condições da população local, tratando especificamente a população de Itacaiu, realizando-se, inclusive, entrevistas, e analisando a realidade socioeconômica da população e a concepção da própria população acerca da preservação ambiental.

A legislação ambiental nacional evoluiu, na medida em que se começou a imputar a indenização ambiental e a contribuição civil pela utilização de recursos naturais, bem como a imputação da restrição de direitos civis que colocam espécies em risco de extinção; ademais, também a política nacional estabeleceu limites de utilização de aparelhos e de técnicas e métodos de exploração desses recursos. No cenário goiano, houve evolução no direcionamento

da normatização de transporte e exploração ambiental, levando-se em consideração a preservação da ictiofauna local e a depredação, monitorando-se a pesca por meio de estabelecimento de mecanismos de fiscalização. Ressalte-se que a partir da lei 15.894, de 2006, a fiscalização não fica somente a cargo do batalhão florestal, mas abrange toda a PMGO, no intuito de reduzir os problemas ambientais latentes.

A partir desse panorama legislativo, deve-se levar em consideração a influência e a relação da polícia no combate ao crime ambiental. Os cuidados devem ser tomados a partir da observação de que nas últimas décadas, o desmatamento, a poluição, a pesca e a caça predatória são praticados em grande escala.

Assumiu-se uma abordagem específica no estado de Goiás, e mostrou-se a necessidade do cuidado do Estado e de todos os órgãos envolvidos na fiscalização, assim como se declara também a perspectiva dos pescadores e das populações locais acerca dos conhecimentos da legislação, das permissões e proibições de pesca no estado, das observações dessa população em torno da depredação e da importância da preservação do meio ambiente. O desenvolvimento sustentável somente pode se dar a partir de medidas coletivas, especialmente iniciadas pelas políticas públicas, mas que também envolvam toda a sociedade. Nesse contexto, denote-se a falta de comprometimento do poder público, o que se relaciona também com o raciocínio embutido no Brasil e no brasileiro de que a preservação ambiental seja um entrave para o desenvolvimento financeiro.

Nenhum dos autores analisados neste trabalho discordou quanto à importância da preservação e da responsabilidade civil e governamental em torno do meio ambiente. Trazem posicionamentos similares, que induzem à percepção de que, a partir das medidas governamentais assumidas pelo estado de Goiás acerca da limitação no transporte de pescado, a PMGO pode auxiliar nesse processo de proteção ambiental não restringindo sua atuação exclusivamente à Polícia Ambiental. Para tanto, é necessário que todo o corpo esteja consciente de que a sua omissão também constitui uma infração. A PMGO é, juntamente com os demais órgãos de fiscalização e toda a sociedade, responsável pela preservação da ictiofauna goiana e deve atuar no cumprimento da legislação. O corpo da PMGO, com todos os seus órgãos de execução, deve estar consciente acerca da responsabilidade da omissão, enquanto violação de regras jurídicas, e deve, acima disso, estar consciente da sua responsabilidade no controle e no cumprimento das diretrizes enquanto parte da Administração Pública.

Diante da problemática, levantada no começo deste trabalho, da instauração e suspensão de leis, e da importância da preservação da ictiofauna goiana, bem como da relevância da preservação ambiental no estado, objetivou-se averiguar como o estudo acerca de

tais problemas ambientais pode favorecer a sociedade, e como a corporação pode auxiliar nesse processo. Foi possível constatar, como apresentado nesta discussão, que a presença da PMGO é fundamental para a regulação da fiscalização em torno da preservação aquífera no estado, e que a ictiofauna ainda não se encontra em níveis desejáveis para o equilíbrio ambiental. Portanto o objetivo geral vê-se cumprido a partir das colocações das leis e da bibliografia utilizada, no que toca ao bem-estar comum da população. Note-se que o estudo acerca dos problemas ambientais enfrentados em Goiás pode promover a disseminação do conhecimento acerca das próprias leis e da necessidade de interação da corporação.

Perpassaram-se alguns objetivos específicos, que tornaram possível a abordagem da temática proposta e da sua legislação, observando-se a análise da influência e a relação da polícia no combate ao crime ambiental, considerando-se, ainda, que a Polícia Ambiental está inserida na corporação, mas que isso não exclui a responsabilidade ambiental de qualquer cidadão e nem tão pouco do restante do corpo da PMGO, que pode incorrer em omissão e ser legalmente penalizado pela degradação do meio ambiente. Constatou-se, ademais, que a questão da pesca envolve fatores econômicos e sociais que podem prejudicar a população, mas que, ainda assim, merecem atenção e dedicação dos órgãos fiscalizadores. O turismo de pesca tem se mostrado um dos fatores significativos nesse contexto, mas também a conscientização da população de pescadores. A partir, portanto, dessas argumentações apresentadas no decorrer do trabalho, é possível apontar a relativa importância do envolvimento da PMGO nas ações dirigidas ao meio ambiente, para que se tenha uma sociedade mais salubre.

Problematizou-se como a PMGO pode auxiliar nesse processo de proteção ambiental. Para tal pergunta, pode-se constatar que a participação na fiscalização e a não omissão da PMGO diante das infrações relativas, por exemplo, ao transporte de quantidade de pescado superior ao permitido, ou diante dos problemas ambientais, já seria um passo adiante na consolidação de um meio ambiente mais equilibrado. A partir, então, do contraste estabelecido de todos os artigos e leis que foram selecionados no presente trabalho, considera-se que a pergunta levantada foi satisfatoriamente respondida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do questionamento inicial, do pressuposto de que a colaboração da PMGO com as políticas ambientais traz benefícios para a sociedade, e, logo, para a própria corporação; analisando a problemática das leis em torno da relevância da preservação ambiental,

especialmente tratando da pesca em Goiás, e da interação da PMGO com a situação, buscamos averiguar como o estudo acerca de tais problemas ambientais pode favorecer a sociedade, e como a corporação pode auxiliar nesse processo. Abordamos aqui a temática da preservação ambiental e da legislação; analisamos a influência e a relação da polícia no combate ao crime ambiental; situamos os aspectos sociais, econômicos e ambientais, que envolvem o turismo, permissões e proibições, e a fiscalização ambiental; e, por fim, levantaremos nossas considerações acerca do envolvimento da PMGO em ações dirigidas ao meio ambiente, no processo de construção de uma sociedade mais salubre.

A instauração e suspensão de leis que buscam a preservação da ictiofauna goiana estão intimamente ligadas à relação do poder público e da coletividade, em função do dever de defesa e preservação da natureza hoje e para as futuras gerações. Não se pode considerar que apenas a Polícia Ambiental seja responsável pela fiscalização e pela execução das leis.

Nesse contexto, a PMGO, então, precisa interagir no processo de preservação ambiental, não considerando essa necessidade apenas uma pauta da Polícia Ambiental, mas de toda a corporação, conscientizando o corpo executivo, os comandos regionais e rodoviários. Não se propõe aqui que outros órgãos sejam deslocados de suas funções, mas que, a partir da conscientização, a PMGO não se omita em situações de flagrantes e não transfira a responsabilidade para outros órgãos, posto que a responsabilidade da preservação é de todos. Seria recomendado que novos e mais profundos estudos fossem executados no sentido da preservação da ictiofauna goiana e, ademais, que a PMGO se envolvesse nesses estudos, a fim de conscientizar e mobilizar toda a corporação para a necessidade de manutenção do meio ambiente.

Deve-se entender que o homem não é o único objeto de inquietação, uma vez que a preocupação com a natureza e com o desenvolvimento sustentável conservará a vida tanto de homens, como de animais e plantas, e que, portanto, são imprescindíveis para a vida. Assim, devemos nos ater mais profundamente à responsabilidade da polícia nesse contexto de proteção e preservação ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Raquel Nominato. **LEI 17.985/2013**: Os efeitos do turismo de pesca na região de Itacaiú, em Goiás. 2017. 87 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócio) – Escola de Agronomia, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DA COSTA, Elisson Pereira. Poder de Polícia Ambiental e a Administração Pública. In **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010, p. 13-24.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. A pesca e o meio ambiente: áreas protegidas para a sustentabilidade pesqueira. In: **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 14, n. 44, jan./jun. 2015. p. 29-47.

GIANINI, Juliana Buck; COROMINAS, Vivian Valverde. A especialização das delegacias de polícia no combate aos crimes ambientais como meio de proteção do meio ambiente. In **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, n. 2, Curitiba, Jul/Dez. 2016. p. 214-234.

GOIÁS. **LEI Nº 13.025, DE 13 DE JANEIRO DE 1997**. Dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

GOIÁS. **LEI Nº 15.894, DE 12 DE DEZEMBRO 2006**. Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática.

GOIÁS. **Instrução Normativa SEMARH Nº 2 de 03/04/2013**. Dispõe sobre a cota zero de transporte para pesca no Estado de Goiás..

GOIÁS. **Lei nº 17.985, de 22 de fevereiro de 2013**. Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

GOIÁS. **LEI Nº 19.337, DE 09 DE JUNHO DE 2016**. Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

LEAL, Paulo Célio de Souza; PIETRAFESA, José Paulo. Poder de Polícia no Combate a Agressão ao Meio Ambiente. In **Gestão & Tecnologia** - Faculdade Delta. Edição III janeiro/fevereiro, 2010. p. 9-13.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

MEDEIROS, Fabiano Saraiva. Da proteção penal ao Direito Ambiental: das sanções aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas. In **Conteúdo Jurídico**. 2015.

MIGUEL, Cristianne Borges. Aspectos sociais, econômicos e ambientais da pesca artesanal em Luis Alves do Araguaia – Goiás. 2012. 82 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Aquicultura Continental) – Pontífica Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2012.

SECIMA. **Peixes**. s/d. [online]

SECIMA. **Cota Zero é renovada por mais três anos / Renovada a Lei da Cota Zero / Lei da Cota Zero está valendo**. s/d. [online]